



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/05/14**

61 TC-001030/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Objeto:** Execução de obra de construção de EMEB – EI (0 a 3 anos) e zeladoria padrão tipo A2, no Loteamento Parque Residencial Jundiaí.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 19-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termo Aditivo** de 19/12/2008 (fls. 634), a Contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** e a empresa **SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a finalidade de acrescentar quantitativos ao objeto, no importe de R\$ 430.993,19 (22,69% do valor originalmente pactuado), e prorrogar o prazo de execução contratual por 60 (sessenta) dias.

**1.2.** A Concorrência nº 14/2007 e o decorrente Ajuste, assinado em 07/03/2008, com vistas à construção da EMEB-EI (0 a 3 anos) e zeladoria padrão, tipo A-2, no loteamento Parque Residencial Jundiaí, pelo valor de R\$ 1.899.319,47, foram julgados **regulares**, pela C. Primeira Câmara, na Sessão de 10/05/2011 (fls. 419/425).

**1.3.** Na instrução preliminar da matéria, a Unidade Regional de Campinas/UR.03 não apontou falhas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4.** Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade formal do Aditamento.

**1.5.** Fixado prazo aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que esclarecessem as alterações levadas a efeito, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 487/511.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os insuficientes motivos apresentados como suporte para as modificações processadas impedem a aprovação dos Aditamentos contratuais em exame. Vejamos.

**2.2.** Embora a Licitação e o Contrato tenham recebido juízo favorável desta E. Corte, a regularidade formal atestada aos mesmos não guarda compatibilidade com a situação constatada em relação ao Termo Aditivo em exame, fase processual em que assumi a relatoria do presente feito.

**2.3.** Observo que o Aditamento foi celebrado 09 (nove) meses após a assinatura do Ajuste, e promoveu acréscimos no objeto, ao argumento de serem mais convenientes à Administração, não obstante já fossem previsíveis à época do certame.

**2.4.** Nessa linha, a substituição de caixilhos de ferro por caixilhos de alumínio, substituição de piso cerâmico por manta vinílica, utilização de monocapa para revestimentos externos em substituição ao chapisco, emboço e pintura, e a substituição de estrutura de madeira por estrutura metálica para a cobertura, são alterações desprovidas de qualquer imprevisibilidade ou circunstância capaz de justificar seu processamento posterior mediante Termo Aditivo, em especial, numa obra comum e corriqueira para um município do porte de Jundiaí, como a construção de uma escola.

**2.5.** O resultado prático é que previsíveis acréscimos, da ordem de R\$ 430.993,19, ficaram alheios à disputa de preço entre os proponentes durante o certame, em patente ofensa ao princípio da isonomia, e desvirtuamento do objeto licitado.

**2.6.** Tal situação destoa das premissas do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como do *caput* do artigo 65 do mesmo Diploma Legal, que só permite alterações contratuais devidamente justificadas.

**2.7.** Ante o exposto, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito do Município de Jundiaí o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta E. Corte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



acerca das providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.8.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** aos responsáveis, **SENHORES JOSÉ ANTONO GALEGO E ADEMIR PEDRO VICTOR**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º e 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**2.9.** Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**